



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075302 - SP (2026/0060325-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS - SP347342
WILLIAM OLIVEIRA MATOS - SP368787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. TUTELA INIBITÓRIA. REVOGAÇÃO CONDICIONADA À ALTERAÇÃO CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica de tutela inibitória autônoma e independem da existência ou continuidade de inquérito policial ou ação penal.

2. O arquivamento do procedimento investigatório não enseja, automaticamente, a revogação das medidas protetivas, pois sua subsistência está vinculada à persistência concreta da situação de risco à integridade física ou psicológica da vítima.

3. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige demonstração concreta de alteração das circunstâncias que fundamentaram sua concessão, não se admitindo extinção por mera presunção temporal.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a permanência da necessidade das medidas com base no risco atual narrado pela ofendida, inclusive com pedido expresso de prorrogação deferido judicialmente.

5. A revisão da necessidade e adequação das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Compete ao juízo natural da causa, em razão da proximidade com os fatos e com as partes, proceder à

reavaliação concreta da persistência ou do
esvaziamento da situação de risco.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075302 - SP (2026/0060325-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS - SP347342
WILLIAM OLIVEIRA MATOS - SP368787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. TUTELA INIBITÓRIA. REVOGAÇÃO CONDICIONADA À ALTERAÇÃO CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica de tutela inibitória autônoma e independem da existência ou continuidade de inquérito policial ou ação penal.

2. O arquivamento do procedimento investigatório não enseja, automaticamente, a revogação das medidas protetivas, pois sua subsistência está vinculada à persistência concreta da situação de risco à integridade física ou psicológica da vítima.

3. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige demonstração concreta de alteração das circunstâncias que fundamentaram sua concessão, não se admitindo extinção por mera presunção temporal.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a permanência da necessidade das medidas com base no risco atual narrado pela ofendida, inclusive com pedido expresso de prorrogação deferido judicialmente.

5. A revisão da necessidade e adequação das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Compete ao juízo natural da causa, em razão da proximidade com os fatos e com as partes, proceder à

reavaliação concreta da persistência ou do esvaziamento da situação de risco.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍLIO OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 246-250, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o *habeas corpus* não está sendo usado como substituto de recurso, mas para proteger a liberdade de locomoção do agravante, com base no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Argumenta que as medidas protetivas não podem perdurar sem demonstração de risco concreto e que o inquérito foi arquivado, razão pela qual devem ser revogadas, ausentes fatos novos supervenientes.

Defende inexistirem elementos de perigo atual: não houve lesões, dano a celular, invasão de dispositivo informático ou ameaças, havendo apenas "medo" psicológico da ofendida, insuficiente para prorrogar medidas restritivas.

Expõe que a manutenção das protetivas sem base empírica viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de motivação concreta, invocando a necessidade de prova dos fatos sob o princípio da verdade real.

Alega prejuízo patrimonial decorrente das medidas, pois o agravante não poderia cobrar aluguel do imóvel ocupado pela ofendida, gerando enriquecimento ilícito e caracterizando constrangimento ilegal.

Defende que o art. 22 da Lei n. 11.340/2006 exige constatação de violência doméstica para aplicação de medida protetiva e que o art. 19, § 6º, da mesma lei condiciona sua vigência à persistência de risco à integridade da ofendida, o que não se verifica.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem e revogação das medidas protetivas. Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha

diferem das cautelares tradicionais por não terem prazo de vigência determinado, sendo mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima. Ainda, firmou a compreensão de que a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em mera presunção temporal. Nesse sentido: REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 4/10/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.

No caso dos autos, foram deferidas as seguintes medidas protetivas previstas no art. 22, II e III, da Lei n. 11.340/2006 (fl. 70, grifei):

A análise das provas nesta fase inicial evidencia a necessidade de providências **para evitar o agravamento da situação de risco descrita pela vítima, que envolve, em tese, fato praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa.** Assim, DEFIRO o quanto requerido e, nos termos do artigo 22, II e III da Lei n. 11.340/2006, determino a intimação do investigado para que: a) AFASTE-SE DO LAR, levando consigo somente bens pessoais e tome ciência de que: b) está PROIBIDO de se aproximar da vítima ou de seus familiares; c) está PROIBIDO de ter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; d) está PROIBIDO de frequentar o local de trabalho e/ou residência da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica dela. Fixo, porque exigido para cadastro junto ao BNMP 3.0, a distância mínima de 200 metros. Com o afastamento do averiguado, deverá o Oficial de Justiça providenciar a recondução da vítima à residência.

Assim consignou o Tribunal de origem (fls. 14-18, grifei):

Observa-se que a imposição das medidas protetivas, basearam-se na gravidade concreta dos fatos relatados pela vítima, visando a preservação da integridade física e psíquica. Nota-se que, ao menos por ora, as medidas aplicadas em favor da vítima são suficientes e eficazes, ao menos nesse juízo sumário.

É certo que o artigo 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006 estabelece que *“as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”*.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) têm uma natureza independente e não dependem de um inquérito policial ou de uma ação penal em andamento. Ou seja, mesmo que o procedimento investigatório seja arquivado, é possível manter ou reativar essas medidas, desde que haja elementos que indiquem risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

Assim, o arquivamento do processo de injúria não significa automaticamente o fim das medidas protetivas. Elas podem continuar valendo enquanto a situação de risco existir. Cabe ao juiz analisar, com base nas circunstâncias do caso, se há necessidade de manter essas medidas para garantir a proteção da mulher.

A par disso, observa-se que as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente, consistente em proibição de aproximação e de contato com a ofendida, não possuem o condão de restringir, de forma desproporcional, a sua liberdade de ir e vir, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade na sua manutenção.

Cumpra-se recordar, ainda, que as medidas protetivas de urgência não têm durabilidade indefinida, pois são para manter a higidez física e moral da vítima, até mesmo para evitar utilização indevida dessas medidas salutares. Inexiste um tempo certo, depende do caso concreto.

[...]

Por fim, ressalta-se que há problema de divórcio e partilha de bens, o que exige maior cuidado para dirimir o conflito. O processo de divórcio, ao que parece, não é consensual, segundo narrado a fl. 15. Acrescente-se, ainda, que as questões referentes à partilha são dirimidas no Juízo Cível e as de Violência doméstica e familiar neste Juízo, portanto, não parece haver uma correlação entre uma matéria e outra.

[...]

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Como se observa, as instâncias originárias entenderam pela necessidade da manutenção das medidas protetivas, que foram fundamentadas no risco à integridade física e psíquica da ofendida, relacionado a fato praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Ressalte-se que a ofendida, sob a alegação de que ainda se sentia ameaçada pelo agravante, requereu a prorrogação da medida, o que foi prontamente deferido (fls. 230-231).

Portanto, não compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois isso demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 813.923/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no RHC n. 190.102/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria aqui discutida no Tema repetitivo n. 1.249, tendo fixado as seguintes teses (grifei):

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado.

III - **Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.**

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

Assim sendo, independentemente do arquivamento do inquérito policial, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, por não possuírem prazo de vigência determinado, deverão ser mantidas enquanto persistir a ameaça à integridade da vítima. Além disso, sua revogação não pode ocorrer de forma automática, com base em mera presunção decorrente da passagem do tempo, sendo indispensável a comprovação concreta da alteração das circunstâncias que motivaram sua concessão, mediante prévia manifestação da vítima.

Nesse contexto, ressalte-se que a análise acerca da manutenção ou eventual revogação das medidas protetivas de urgência compete, primordialmente, ao juízo natural da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das partes envolvidas, detém melhores condições de avaliar, com segurança e conhecimento aprofundado do caso, a necessidade de preservação ou a possibilidade de flexibilização das restrições impostas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0060325-3

Número de Origem:

15003725120258260048 20828422025 21119579820258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAM OLIVEIRA MATOS

ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS - SP347342

WILLIAM OLIVEIRA MATOS - SP368787

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS - SP347342

WILLIAM OLIVEIRA MATOS - SP368787

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026